



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003592-06.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante IZILDA MARIA PRADO EUZÉBIO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1003592-06.2021.8.26.0097

Apelante: Izilda Maria Prado Euzébio

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Ação: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Origem: Foro de Buritama – 2ª Vara

Juiz de 1ª instância: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 3534

**APELAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –**

Contrato físico assinado pela autora – Impugnação à assinatura aposta no instrumento – Laudo pericial que atestou a veracidade da assinatura da autora no contrato.

Insurgência da demandante contra perícia realizada em cópia digitalizada do contrato. Ausência de comprometimento do trabalho técnico. Possibilidade de avaliação pericial com base em documento digitalizado, a critério do perito. Precedentes. Juiz é o destinatário da prova. Determinação de apresentação do documento original é uma faculdade atribuída ao julgador. Art. 425, VI e § 2º do CPC. Caso em que as provas colacionadas e o laudo pericial foram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Multa por litigância de má-fé – Multa mantida – Ajuizamento de ação infundada, pleiteando a inexigibilidade do débito, restituição em dobro dos valores descontados e danos morais, apesar da

regularidade da contratação – Incidência do art. 80, II e V do CPC.

Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 255/258, cujo relatório se adota, que julgou: “... Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora, em razão da litigância de má-fé, pela multa de 1% do valor da causa atualizado, bem como em indenização correspondente a 10% do valor da causa atualizado, valores sobre os quais não incidem os benefícios da gratuidade processual.”

Busca-se a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a r. sentença deve ser anulada, pois a perícia realizada em documento digitalizado não permite a adequada verificação de eventuais adulterações nos documentos; b) em razão da não apresentação da via original do contrato, deve ser dado provimento ao recurso para julgar

procedente o pedido inicial; c) que seja afasta a multa por litigância de má-fé.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 274/289).

É a síntese do necessário.

No caso, buscou a autora a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais, alegando desconhecer empréstimo consignado nº 010001663130, realizado com o banco réu.

Pese os argumentos da autora, a r. sentença não comporta reparos.

Fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo consignado, sustentada pela requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente firmado (fls. 43/56).

Diante de robusta prova apresentada pelo banco e não reconhecida pela autora a firma aposta no contrato, houve realização de prova pericial, cujo laudo atestou a veracidade da assinatura lançada (fls. 197/226).

Neste ponto, importante esclarecer que, embora o laudo pericial não seja prova absoluta, não há motivo para desconsiderar a conclusão do expert neste caso concreto, uma vez que a autora não apresentou argumentos eficientes para

desconsiderar o laudo.

Com efeito, a perícia técnica foi elaborada por profissional gabaritado e equidistante do interesse das partes, que possui conhecimento para avaliar se a análise de cópia dos documentos é viável para o fim de aferir a idoneidade da assinatura impugnada.

Deste modo, há prova eficiente produzida pelo demandado em relação à contratação do empréstimo consignado, bem como em relação à legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

Portanto, não prospera o argumento da demandante de que a realização da perícia grafotécnica só seria possível se fosse apresentado o documento original.

Nesse sentido:

*Apelação. Ação declaratória c.c. indenizatória Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação improcedente. Contrato de empréstimo consignado cuja celebração é negada pelo autor. **Laudo pericial concluindo pela autenticidade da assinatura atribuída ao autor no contrato questionado. Razões recursais se insurgindo contra o fato de a perícia grafotécnica haver sido realizada com base na cópia digitalizada do contrato e, não, diante do documento original. Circunstância não comprometendo o trabalho técnico. Possibilidade de o laudo***

considerar cópias digitalizadas, desde que legíveis e de boa qualidade, a critério do perito. Precedentes. Consideração, ademais, ainda em desprestígio do pleito, do fato de não ter o autor descrito na petição inicial ponto de fundamental importância, vale dizer, a circunstância de que recebeu e usufruiu o valor correspondente à operação. Clara tentativa de induzir o juízo em erro, mediante alteração da verdade dos fatos. Litigância ímproba bem proclamada. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação”. (Apelação Cível nº. 1000708-45.2021.8.26.0439, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pereira Barreto, j. em 28.03.2023). (grifei)

Dispõe o art. 425, VI e §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título

executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria”.

Observa-se que a determinação de apresentação do documento original é uma faculdade atribuída ao julgador, sendo exigida quando entender necessário para formação do seu convencimento, o que não se verificou na situação.

Há de se ressaltar, ainda, a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora, estando esta plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

É dizer, não se valeu o requerido, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da apelante.

Nesses termos, tem-se que a ré, ao proceder aos descontos no benefício previdenciário da autora, apenas exerceu ato atinente ao quanto entabulado.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de
improcedência. *Relação jurídica demonstrada pela***

Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23) (grifei)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. Prova de vínculo associativo e autorização dos descontos. Sentença de improcedência do pedido, com arbitramento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24).

Logo, não havendo qualquer mácula na contratação, eis que a perícia técnica legitimou a sua assinatura, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida.

Ausente prática ilícita pelo demandado, não há que se cogitar em declaração de inexigibilidade do débito, restituição de valores ou indenização por danos morais.

Portanto, a improcedência era medida que realmente se impunha.

Nos termos do art. 80, II e V, CPC, de rigor a manutenção da pena por litigância por má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da regularidade da contratação.

Aliás, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Relação jurídica demonstrada pela Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23)

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. Ausência de irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado. Contrato que prevê a constituição da RMC. Inocorrência de vício de consentimento. Litigância de má-fé. Condenação de ofício. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037; Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento: 03.05.2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. Prova de vínculo associativo e autorização dos descontos. Sentença de improcedência do pedido, com arbitramento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte.

Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24).

Não merece qualquer reparo, ainda, o valor fixado na r. sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ficando mantida a multa em 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como indenização a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º também do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator